DF CARF MF Fl. 3750

S1-C3T1 Fl. 2



Processo nº 13850.720112/2015-14

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1301-000.608 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data 24 de julho de 2018

Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente EMBRAER S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência para sobrestá-lo até que seja proferida decisão administrativa definitiva nos processos 13884.905622/2012-11 e 16561.720116/2014-57, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata o presente processo da compensação declarada por meio dos PER/DCOMP's presentes nos autos, com utilização do direito creditório oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012.

S1-C3T1 Fl. 3

A Seort da DRF/São José dos Campos-SP, por meio do Despacho Decisório Seort nº 200/2015 (fls. 2669-2670), de 27/08/2015, com base no Relatório Fiscal de fls. 2605-2667, não reconheceu o direito creditório pleiteado porquanto não confirmou parcelas de composição do crédito no montante de R\$ 46.051.014,81 e efetuou ajustes no lucro real que resultaram na diferença de R\$ 7.999.499,48 de imposto, de modo que o saldo de imposto a restituir de R\$ 26.682.637,45 foi convertido em saldo de imposto a pagar de R\$ 27.367.876,84.

As seguintes infrações apontadas no Relatório Fiscal:

- 1) Glosa da Estimativa de Março/2012, no valor de R\$ 43.790.912,97, cujas parcelas de R\$ 36.021.762,48 e R\$ 7.769.150,49 foram compensadas com saldo do imposto pago no exterior em 2010 e 2011 (saldo de R\$ 44.339.961,52 controlado na Parte "B" do Lalur) e com o saldo do imposto de renda retido no exterior em 2010 e 2011, respectivamente;
- 2) Glosa da parcela de R\$ 635.629,57 da estimativa de dezembro/2012 compensada com o imposto pago no exterior pela Embraer Aviation Europe (França) em 2012; a contribuinte apurou o valor compensável de R\$ 33.269.797,75 mediante aplicação da alíquota de 15% de IRPJ e adicional sobre o lucro de R\$ 133.079.191,01 3) Glosa da parcela de R\$ 677.827,12 da estimativa de dezembro/2012 compensada com o imposto retido no exterior no ano-calendário de 2012 (R\$ 1.253.830,49), pois a Autoridade Fiscal considerou passíveis de compensação os valores de R\$ 552.461,72 e R\$ 23.541,65 apurados mediante aplicação da alíquota de 15% de imposto de renda sobre os valores contabilizados das receitas com juros (R\$ 3.683.078,12) e com venda de serviços (R\$ 156.944,36);
- 4) Glosa da parcela de R\$ 946.643,72 do débito de estimativa do mês de junho/2012, cuja compensação declarada no PER/DCOMP n° 00052.57000.251012.1.3.17-8030, com utilização do crédito objeto de pedido de ressarcimento nº 14094.76116.160712.1.1.17-2876, não foi homologada pela DRF/São José dos Campos por insuficiência do crédito indicado (Reintegra), nos autos do processo nº 13884.905622/2012-11;
- 5) Diferença de R\$ 12.333.454,42 de lucros auferidos por controladas no exterior adicionados a menor ao lucro real do ano-calendário de 2012; a contribuinte adicionou ao Lalur o valor de R\$ 173.879.745,63 de lucros disponibilizados no exterior, mas a Autoridade Fiscal apurou lucros no montante de R\$ 186.213.200,05;
- 6) Glosa da compensação de R\$ 19.672.543,46 de prejuízos fiscais de períodos anteriores, conforme Sapli, porquanto o saldo compensável anteriormente disponível foi absorvido pelas infrações tratadas nos autos dos processos nºs 16561.720116/2014-57 (ajuste dos preços de transferência do ano-calendário de 2009) e 13850.720263/2014-83 (lucros no exterior adicionados a menor ao lucro real do ano-calendário de 2010).

Cientificado, o Contribuinte apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade aduzindo preliminarmente a nulidade da autuação sob o argumento de cerceamento do direito de defesa em decorrência da utilização de fundamentação legal e fática obscura e incoerente pois o Relatório Fiscal (RF) está repleto de alegações desconexas, fundadas em transcrições legislativas e fáticas descoordenadas, que dificultaram demasiadamente o entendimento das acusações contra ela emitidas. Também solicita sobrestamento do julgamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva no processo nº 13850.720178/2015-04. No mérito, contesta todas as glosas efetuadas, com argumentos que serão oportunamente apresentados.

S1-C3T1 Fl. 4

A DRJ/Curitiba julgou parcialmente procedente a Impugnação, não acatando a preliminar de nulidade, mas julgando procedente em parte o lançamento de *Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ*, reduzindo para R\$ 43.518.806,92 o valor do saldo negativo do anocalendário de 2011 e mantendo a exigência de **R\$ 23.280.575,85** a título de imposto do anocalendário de 2012, acrescidos da multa de lançamento de oficio de 75% e dos acréscimos legais.

Entretanto, em razão da existência de saldo positivo de IRPJ, não reconheceu direito creditório algum.

Irresignado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, repisando todas as razões de sua Impugação, e aduzindo complementarmente a nulidade parcial da decisão da DRJ por inovação no critério jurídico utilizado na autuação.

Da mesma forma, em razão da exoneração parcial do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, a autoridade de primeira instância interpôs Recurso de Oficio nos termos do art. 34, I e §1º do Decreto 70.235/72.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

- O Recurso Voluntário é tempestivo e atende a todos os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.
- O presente processo não se encontra maduro para julgamento por este Colegiado, em razão da existência de processos prejudiciais com capacidade de afetar as conclusões fiscais que embasaram a autuação em trâmite no âmbito deste CARF.

Em primeiro lugar, as DCOMPs mencionadas aproveitaram prejuízos fiscais que foram objeto de glosa por parte da fiscalização, através dos Autos de Infração que originaram os **processos nº 13850.720178/2015-04 (IRPJ - 2012) e 13850.720207/2015-20 (CSLL - 2012) -** o que evidencia a prejudicialidade destes em relação àqueles, que por sua vez são prejudiciais ao julgamento da correção ou não da multa isolada cobrada no processo nº **13850.720183/2015-17**.

- É preciso frisar que todos os cinco processos se encontram sob minha relatoria, e serão pautados e julgados conjuntamente. Entretanto, os processos decorrentes dos autos de infração não se encontram em condição de julgamento, pois a glosa dos prejuízos fiscais apurados em 2012 depende de duas questões prejudicias, que serão aduzidas em seguida:
- I) Glosa da parcela de R\$ 946.643,72 do débito de estimativa do mês de junho/2012, cuja compensação declarada no PER/DCOMP n° 00052.57000.251012.1.3.17-8030, com utilização do crédito oriundo do Reintegra, objeto de pedido de ressarcimento n° 14094.76116.160712.1.1.17-2876, não foi homologada pela DRF/São José dos Campos por insuficiência do crédito indicado, nos autos do processo n° 13884.905622/2012-11;

S1-C3T1 Fl. 5

O contribuinte apresentou a compensação relativo a débitos de estimativa do mês de junho/2012, totalizando R\$ 23.435.081,49, que foi subtraído do Lucro Real na apuração do IRPJ de 2012. Entretanto, do montante objeto do PER/DCOMP, apenas R\$ 22.488.437,77 foi reconhecido pela fiscalização, restando a parcela de **R\$ 946.643,72** que foi glosada.

O processo no qual essa glosa é discutida se encontra atualmente no CARF, pendente de distribuição desde 02/09/2016, de modo que ela não pode ser tomada por definitiva por este Colegiado.

De pronto, é evidente a vinculação entre os processos em razão de *decorrência*, nos termos do art. 6°, §1°, II do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando- se a seguinte disciplina:

§1° Os processos podem ser vinculados por:

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de beneficio fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

Entretanto, não é possível a este Colegiado requerer o apensamento deste processo aos presentes autos através da sua distribuição por dependência (art. 6°, §2° do RICARF), haja vista que a matéria é de competência da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por se tratar o REINTEGRA de um regime aduaneiro especial de exportação, nos termos do art. 4°, XVII do Anexo II do RICARF.

Desse modo, trata-se de hipótese clara de aplicação do art. 6°, §5° do anexo II do RICARF:

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Portanto, é mister que o Colegiado decida pelo sobrestamento do presente processo na Câmara, determinando a vinculação dele ao PAF nº 13884.905622/2012-11, que deverá ter o seu resultado juntado a estes autos, após exarada decisão definitiva na esfera administrativa.

II) Glosa da compensação de R\$ 19.672.543,46 de prejuízos fiscais de períodos anteriores, conforme Sapli, porquanto o saldo compensável anteriormente disponível foi absorvido pelas infrações tratadas nos autos dos processos nºs 16561.720116/2014-57 (ajuste dos preços de transferência do ano-calendário de 2009) e 13850.720263/2014-83 (lucros no exterior adicionados a menor ao lucro real do ano-calendário de 2010).

A despeito da presente questão não ter sido esclarecida devidamente no relatório fiscal, a DRJ trouxe os fundamentos jurídicos para a glosa dos prejuízos fiscais aproveitados pelo contribuinte, nos seguintes termos (fls. 2782/2783):

S1-C3T1 Fl. 6

Inexistia qualquer valor compensável em 31/12/2011 e 31/12/2012 porquanto o saldo de R\$ 114.079.447,84 de prejuízos fiscais existente em 31/12/2008 foi compensado pela interessada com o lucro real declarado nos anos-calendário de 2009 (R\$ 256.392.194,80), 2010 (R\$ 48.541.459,78) e 2011 (R\$ 13.901.023,52) e o saldo remanescente foi integralmente absorvido pelas autuações tratadas nos processos nºs 16561.720116/2014-57 (R\$ 50.472.907,88) e 13850.720263/2014-83 (R\$ 15.188.214,94):

No **processo nº** 16561.720116/2014-57 foi tributado o ajuste de R\$ 50.472.907,88 decorrente da aplicação de método de preços de transferência no anocalendário de 2009, relativamente a custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada no exterior, tendo a exigência correspondente sido integralmente mantida por este colegiado em sessão também realizada em 16/01/2017, por meio do Acórdão 06-56.615 da 1ª Turma da DRJ/Curitiba.

Quanto ao **processo nº** 13850.720263/2014-83, foi apurada a diferença de R\$ 15.188.214,94 de lucros no exterior adicionados a menor ao lucro real do anocalendário de 2010 (fls. 2715-2731), tendo esta exigência absorvido a parcela de R\$ 4.556.464,49 do saldo de prejuízos fiscais nos autos do processo nº 13884.721004/2013-00. Considerando que a contribuinte, cientificada por via postal em 04/08/2014, optou por não apresentar impugnação, foi declarada a revelia na forma prevista no artigo 21 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto ao segundo processo, a própria DRJ informa o seu trânsito em julgado na esfera administrativa. Todavia, o processo nº 16561.720116/2014-57 se encontra atualmente no CARF, indicado para pauta em Maio/2018, sob a relatoria do Conselheiro Luiz Toselli.

Verifica-se que parte dos prejuízos fiscais utilizados pelo contribuinte foram glosados em razão do **processo nº 16561.720116/2014-57**, razão pela qual o mesmo se torna prejudicial para o deslinde deste feito, podendo afetar negativamente o saldo positivo de IRPJ calculado pela fiscalização.

Desse modo, é o presente processo deve também ser sobrestado até que o **processo nº 16561.720116/2014-57** seja definitivamente julgado na esfera administrativa. Após o seu trânsito em julgado administrativo, deve a sua decisão final ser juntada a estes autos.

Conclusão Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para sobrestá-lo até o julgamento definitivo dos processos administrativos:

- a) 13884.905622/2012-11 e
- b) 16561.720116/2014-57.

Após o trânsito em julgado desses processos, cópia da decisão definitiva deverá ser juntada aos presentes autos, retornando o processo a este relator para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto